LEI Nº. 519, DE 24 DE MAIO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS/2024 DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Maravilha votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Maravilha – REFIS/2024, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso ao REFIS/2024, dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida:

I – para pagamento à vista será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 60% (sessenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

II – para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

III – para pagamento cujo parcelamento fique entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 40% (quarenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

§ 1º Será considerada como "pagamento à vista" a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§ 2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva judicial, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor, a adesão ao REFIS/2024, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3° Optando por efetuar o parcelamento do débito nos termos deste artigo, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 4° Os valores parcelados referentes à Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, sendo uma entrada e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5° A opção pelo REFIS/2024 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3° A adesão ao REFIS/2024 implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

Art. 4° O requerimento de adesão deverá ser:

I – de forma distinta para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, a porcentagem de desconto concedida nos multa e juros moratórios, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

II – instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;

b) Em caso de pessoa física, cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) Em caso de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão, bem como cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

e) Tratando-se do proprietário do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove tal propriedade.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º O parcelamento será formalizado mediante assinatura do **Termo de Confissão de Dívida**, no qual deverá constar:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor correspondente a primeira parcela do Parcelamento.

Art. 6° Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

§1° Os valores referentes aos encargos processuais, que deverão ser recolhidos à vista, serão previamente apurados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao REFIS 2024.

§2° Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, se o magistrado ainda não tenha fixado o percentual, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§3° Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria expedida pela Procuradoria Municipal.

§4° No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1° A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2° O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/2024 será de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9° O Poder Executivo, observado o interesse público e a finalidade desta Lei, qual seja, promover a arrecadação da receita de Dívida Ativa e outras, de modo a proporcionar investimentos, ações e custeio dos serviços públicos, poderá prorrogar a data para ingresso no REFIS instituído por esta Lei, pelo mesmo período disposto no art. 8°.

Art. 10° Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 24 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 24 do mês de maio de 2024. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/ama)***.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Aposentado conforme portaria nº 035/2003. Com duração vitalícia conforme art.73, §3º, VI, a contar da data do óbito, em 30/03/2024. Considerando as regras contidas nos Arts. 71, 72, I, 73, §3º, VI e 75, ambos da Lei Municipal nº 599/2020 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro, com proventos finais equivalentes a 60% (sessenta por cento) da aposentadoria percebida pelo falecido. Conforme documentação constante no processo administrativo **Nº 005/2024** do supracitado Fundo de Previdência.

Art. 2º - Os recursos decorrentes da aplicação desta portaria correrão à conta do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Major Izidoro – MAJORPREV.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01/05/2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Major Izidoro – Alagoas, 22 de maio de 2024.

THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO
Prefeito

JOÃO VICTOR MARTINS DOS SANTOS
Presidente do MAJORPREV

Publicado por:
Patricia Oliveira Ferreira da Silva
Código Identificador:223250B5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº. 518, DE 24 DE MAIO DE 2024

LEI Nº. 518, DE 24 DE MAIO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 204.000,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o valor de **R$ 204.000,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL REAIS)**, destinado ao **PROGRAMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL**, consoante especificação a seguir:

1100	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1121	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12	EDUCAÇÃO
361	ENSINO FUNDAMENTAL
0004	EDUCANDO PARA CONSTRUÇÃO DO FUTURO DE MARAVILHA
XXXX	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Dotação	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
3390.30	Material de Consumo	1570	R$ 61.000,00
3390.36	Outros Serv. Terc.– P. Física	1570	R$ 21.000,00
3390.39	Outros Serv. Terc.– P. Jurídica	1570	R$ 20.000,00
4490.52	Equipamentos e Mat. Permanente	1570	R$ 102.000,00
TOTAL			R$ 204.000,00

Art. 2º - A abertura do Crédito especificado no artigo anterior fica condicionada a existência de recursos, consoante determina o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O código do Projeto/Atividade será informado através de Decreto, quando da inclusão da respectiva dotação orçamentária ao orçamento.

Art. 4º - A ação do Art. 1º passa a integrar a relação de ações contidas na Lei do PPA 2022-2025, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 24 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 24 do mês de maio de 2024. *(http://www.diariomunicipal.com.br/ama).*

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:3405006A

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº. 519, DE 24 DE MAIO DE 2024.

LEI Nº. 519, DE 24 DE MAIO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS/2024 DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Maravilha votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Maravilha – REFIS/2024, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso ao REFIS/2024, dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida:

I – para pagamento à vista será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 60% (sessenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

II – para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

III – para pagamento cujo parcelamento fique entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 40% (quarenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

§ 1º Será considerada como "pagamento à vista" a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§ 2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva judicial, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor, a adesão ao REFIS/2024, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º Optando por efetuar o parcelamento do débito nos termos deste artigo, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 4º Os valores parcelados referentes à Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, sendo uma entrada e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º A opção pelo REFIS/2024 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
Art. 3º A adesão ao REFIS/2024 implicará:
I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser:
I – de forma distinta para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, a porcentagem de desconto concedida nos multa e juros moratórios, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
II – instruído com:
a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;
b) Em caso de pessoa física, cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
c) Em caso de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão, bem como cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
d) Instrumento de mandato, em caso de procurador.
e) Tratando-se do proprietário do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove tal propriedade.
Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.
Art. 5º O parcelamento será formalizado mediante assinatura do **Termo de Confissão de Dívida**, no qual deverá constar:
I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;
III - número de inscrição municipal, endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;
IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
V - valor total da dívida;
VI - número de parcelas concedidas;
VII - valor de cada parcela;
VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
IX - valor correspondente a primeira parcela do Parcelamento.
Art. 6º Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.
§1º Os valores referentes aos encargos processuais, que deverão ser recolhidos à vista, serão previamente apurados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao REFIS 2024.
§2º Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, se o magistrado ainda não tenha fixado o percentual, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta lei.
§3º Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria expedida pela Procuradoria Municipal.
§4ºNo caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.
Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2024, com a consequente revogação do parcelamento:
I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.
§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 2º O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.
Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/2024 será de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 9º O Poder Executivo, observado o interesse público e a finalidade desta Lei, qual seja, promover a arrecadação da receita de Dívida Ativa e outras, de modo a proporcionar investimentos, ações e custeio dos serviços públicos, poderá prorrogar a data para ingresso no REFIS instituído por esta Lei, pelo mesmo período disposto no art. 8º.
Art. 10º Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 24 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 24 do mês de maio de 2024. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/ama).***

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:996DF27B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 683 DE 20 DE MAIO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL,no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o Art. 11, inciso I da lei Municipal nº.563/92

RESOLVE:

Art.1º.NOMEAR, o (a) Senhor (a) **GLAUCO MARQUES DA SILVA** exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE**